

**QUE HORAS ELA VOLTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO DA INSEGURIDADE SOCIAL DAS EMPREGADAS
DOMÉSTICAS BRASILEIRAS DENUNCIADA PELO FILME**

Julia Portugal Ferreira Gallo¹

Luiz Alexandre Panini Calsavara².

Jair Aparecido Cardoso³.

RESUMO: O artigo tem como ponto de partida o filme “Que Horas Ela Volta?”⁴, que denuncia a realidade de trabalho de Val, uma empregada doméstica pernambucana que reside na casa dos seus empregadores em São Paulo. Sob a prerrogativa de ser quase parte da família, ainda que tratada de forma muito diferente que um membro da família, Val, sem sequer se dar conta, é submetida a uma série de violações de direitos trabalhistas, previdenciários e de seguridade social. O presente trabalho tem por objetivo analisar as questões jurídicas suscitadas pela trama do filme, bem como pela realidade social dos empregados domésticos no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: “Que Horas Ela Volta?”, Empregados domésticos, Direito Previdenciário, Seguridade Social, PEC das empregadas.

ABSTRACT: The starting point of this article is the movie "The Second Mother", which denounces the work reality of Val, a maid from Pernambuco who lives in the house of her employers in São Paulo. Under the prerogative of being almost part of the family, although treated very differently than a family member, Val, without even realizing it, is subjected to a series of violations of labor, social security, and social security rights. This paper aims to analyze the legal issues raised by the plot of the film as well as the social reality of domestic workers in Brazil.

KEYWORDS: “The Second Mother”, Domestic workers, Social Security Law, Social Security, *PEC das empregadas*.

¹ Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Email: jugallo@usp.br

² Graduando em direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Email: luizpcalsavara@usp.br

³ Professor de Graduação e Pós-Graduação da FDRP-USP. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Email: jaircardoso@usp.br

⁴ **Que Horas ela volta?**. Diretor: Anna Muylaert. Produção de Globo Filmes e África Filmes. São Paulo: Pandora Filmes, 2015.

1. INTRODUÇÃO

“Que Horas Ela Volta?” foi um dos filmes mais notáveis a ser produzido recentemente pelo audiovisual brasileiro. Trazendo 412.604 pessoas aos cinemas, foi inclusive um grande sucesso internacional tendo sido aclamado no Festival de Berlim (premiação onde primeiro estreou) como também o filme escolhido pelo Ministério da Cultura Brasileiro para representar o país na premiação do Oscar na categoria de melhor filme em língua estrangeira⁵.

Na obra, a diretora Anna Muylaert nos apresenta a história de Val; uma empregada doméstica que trabalha para a elite paulistana em uma mansão no bairro nobre do Morumbi.

O conflito principal do filme nasce quando Jéssica, a filha afastada de Val que ela havia sido obrigada a deixar em sua cidade natal enquanto criava o filho dos patrões, vem para São Paulo para prestar uma prova de vestibular.

Desde cedo a tensão se instaura na narrativa; Jéssica demonstra desconforto com o fato de sua mãe residir na casa de seus patrões⁶ num regime absurdo que, basicamente, implicava em uma “obrigação” de trabalhar 24 horas por dia, todos os dias e também com o fato de seus patrões a tratarem claramente como alguém que consideram inferior; a desumanização é tanta que os dois sequer deram-se ao trabalho de conhecer a pessoa que dividia o mesmo teto que sua família durante dez anos e sequer faziam ideia da existência de sua filha.

Val parece estar resignada com essa posição, tendo naturalizado-a ao extremo de nem mais dar-se conta da existência dessa opressão diante de seu nariz. Desse modo, quando Jéssica começa a questionar as “linhas invisíveis” presentes na casa, tanto Val como os patrões demonstram um desconforto claro e extremo.

Nesse sentido da “linhas invisíveis”, Mary Douglas (1966) pontua;

“ [...] Creio que as pessoas, realmente, pensam que seu próprio ambiente social consiste de outras pessoas ligadas ou separadas por linhas que devem ser respeitadas.

⁵ DA SILVA PINTO, Licia Marta. **Dia de Empreguete, Véspera de Madame: A mudança na representação ficcional das empregadas domésticas a partir da PEC 66/2012**. 2017. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Comunicação)–Pontifícia Universidade Católica (PUC Rio), Rio de Janeiro.

⁶ Tal como era muito comum e perfeitamente legal até a aprovação da Emenda Complementar nº 72, de 2013 que garantiu finalmente o acesso aos direitos trabalhistas básicos às domésticas

Algumas dessas linhas são protegidas por firmes sanções físicas [...] Mas, onde as linhas são precárias, achamos ideias de poluição que vêm para sustenta-la”.⁷

A fotografia do filme demonstra de maneira magistral a existência dessa separação social entre suas personagens; a família dos empregadores de Val sempre divide-se dela nos *frames* por linhas físicas (a porta da cozinha, uma geladeira que os separa, etc.), até mesmo o filho dos patrões que criou e por quem nutre significativo afeto é separado dela pela construção da imagem porque, mesmo ela representando para ele uma figura materna, isso ainda não o impede de maneira alguma de explorá-la e desumaniza-la⁸ com a situação de “chefe” e “subalterno” claramente explicitada no caso dos dois⁹.

Por isso, quando Jéssica deixa claro ter consciência de não ser inferior a ninguém, a família da elite fica tão incomodada com sua presença. Uma cena revoltante acontece no clímax do filme quando a estudante é empurrada na piscina pelo filho dos patrões e a patroa imediatamente chama o piscineiro para que ele a esvazie com a justificativa de que havia “visto um rato sujo nadando ali” demonstrando assim, de maneira clara, como percebe Jéssica como alguém da mesma classe “impura” e “subalterna” que sua mãe, a seus olhos, pertence.

Essa visão do trabalhador doméstico como uma figura “subalterna” difundida pelos personagens da elite no filme não é algo absurdo. Na verdade, é profundamente enraizado na sociedade uma herança da era colonial do entendimento do trabalho doméstico como sendo “menos” e as pessoas que o exercem como sendo “inferiores”. Nesse sentido;

“A realidade apresentada demonstra que os resquícios da escravidão permeiam a profissão. Aliada a esse fato, a falta de oportunidades em outras atividades contribui para que as pessoas menos instruídas cheguem aos lares em busca desta forma de emprego. Todavia, mesmo com histórico negativo em torno do emprego doméstico, ele é a porta de entrada de grande parte das mulheres no mercado de trabalho”.¹⁰

⁷DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976

⁸ BRITES, Jurema. **Afeto e Desigualdades: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores**. Scielo Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/sYvxW4VrSjVfNcPpwmncMfx/?lang=pt>>. Acesso em 04/07/2022.

⁹ GOLDSTEIN, Donna. **The Aesthtics of Domination: Class, Culture, and the Lives of Domestic Workers**. In: *Laughter out of place: Race, Class and Sexuality in a Rio Shantytown*. Berkeley, University of California Press, 2003.

¹⁰ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Estudos e pesquisas: o emprego doméstico no Brasil. n. 68. Ano 2013**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>> Acesso em: 06/07/2022 out. 2015.

Talvez por isso tenha havido tanta resistência dos legisladores em proteger efetivamente as trabalhadoras domésticas, porque, apenas com a PEC das empregadas de 2013 (inclusive que foi movida por uma deputada ex-empregada doméstica) foi plenamente garantido o acesso desses trabalhadores (em sua maioria mulheres) à seguridade social¹¹ - o Estado falhava de uma maneira crassa com mulheres como Val que viam-se despida de seus direitos constitucionalmente garantidos (pelo art. 3º, IV, da CF) quando não garantia devidamente seu acesso à previdência.

A Previdência Social é o ramo de atuação estatal que tem como principal objetivo a proteção de todo indivíduo que exerça uma atividade laboral remunerada para que estes vejam-se protegidos dos riscos que decorrem da perda ou redução, sendo esta temporária, das suas condições de continuar praticando a atividade que lhe garante seu sustento. Justamente por isso é dado o nome de *seguro social* ao vínculo que se estabelece entre o segurado da Previdência e seu segurador estatal¹² e porque é essencial que o Estado exerça seu poder coercitivo para que obrigue os trabalhadores ativos a contribuir para que nenhum indivíduo fique desamparado (como Val e outras empregadas domésticas na sua condição se viam), essa garantia de uma existência digna é a concepção mais aceita atualmente de Seguridade Social¹³.

É inegável que, após a PEC das empregadas, houveram mudanças significativas nesse âmbito na vida das trabalhadoras domésticas, mas *o quão longe efetivamente* a condição dessas mulheres realmente foi? Numa sociedade na qual até mesmo a conquista de um diploma¹⁴ pela filha de uma empregada causa tensão entre as classes, o que representaria a conquista (se é que podemos mesmo chamar de “conquista” a simples garantia de direitos fundamentais) de melhores condições de trabalho por essas pessoas?

2. TRABALHO DOMÉSTICO, DOMINAÇÃO E DESIGUALDADE.

¹¹ A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinados a assegurar à população os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. No presente trabalho, abordaremos as questões relativas especificamente à previdência dentro dessa matéria.

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹³ Ibid.

¹⁴ Afinal, como pontua Bordieu, o diploma é uma marca distinta de classe.

O Ministério do Trabalho e Emprego considera como sendo um empregado doméstico: “aquele(a) maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não- -lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”¹⁵.

Se essa é a definição legal, podemos usar a figura encarnada em Val, a protagonista do filme “Que Horas Ela Volta?” como um espelho quase que perfeito do perfil dos trabalhadores domésticos do Brasil atual: de acordo com o IBGE, 94,2% do total dos trabalhadores domésticos do Brasil são mulheres¹⁶. Apenas 36,1% desse grupo tem carteira assinada¹⁷ e 59,1% dessas trabalhadoras não são brancas¹⁸.

Historicamente, esse perfil pouco se alterou; desde o século XVI a maior parte do trabalho a ser desenvolvido no interior dos domicílios coube aos escravos (em especial- às escravas)¹⁹ que eram figuras inegavelmente indispensáveis tanto nos lares da cidade como nos do campo da América portuguesa. Sendo assim, o trabalho doméstico é uma das ocupações mais antigas que se tem registro no Brasil, com sua primeira citação remontando às ordenações Filipinas ainda no período colonial. Ele era essencial para a manutenção da Casa Grande e, até mesmo, do próprio regime escravocrata: mesmo as mulheres abastadas da época também sendo restritas ao ambiente do lar, não era esperado (quicá aceitável) para as mesmas exercerem as tarefas domésticas²⁰.

Destarte, por ter sido sempre exercido por pessoas sendo afligidas por uma desumanização tão hedionda frente aos mais poderosos da sociedade, estabeleceu-se um forte condicionante privado de estruturação patriarcal e hierárquica com a relação entre as escravas

¹⁵ o MTE considera os seguintes trabalhadores como funcionários domésticos: cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), entre outros que exercem atividade de caráter não-econômico dentro do domicílio do empregador.

¹⁶ Desse modo, falar dos “trabalhadores domésticos” como sendo as “trabalhadoras domésticas”, ou as “empregadas domésticas” é uma generalização que este trabalho tomará a licença de fazer, uma vez que, há claramente um perfil preponderante de trabalhador em tal categoria

¹⁷ É aludido no filme o fato de Val não ser registrada em vários momentos, com várias irregularidades em sua situação até mesmo para um Brasil pré PEC 66/2012 (que é onde infere-se que o filme se passa, apesar do seu ano de lançamento, seja pela situação de trabalho de Val, seja pela ausência de políticas afirmativas que a auxiliariam a entrar na USP, no caso de Jéssica.

¹⁸ citação IBGE

¹⁹ ALGRANTI, Leila Mezan. **Criminalidade escrava e controle social no Rio de Janeiro (1810-1821)**. Estudos Econômicos (São Paulo), v. 18, n. Especial, p. 45-79, 1988.

²⁰ DE PAULA PEREIRA, Bergman. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf>. Acesso em 04/07/2022.

domésticas e os senhores claramente sendo pautada num modelo rígido e horrível de dominação de classes com padrões de “inferioridade” e de “superioridade” (um ascendente claro do preconceito sofrido por Val em pleno século XXI) sendo desde sua gênese explicitamente estabelecidos²¹.

Por se tratarem de atividade que, por natureza, não serem “produtivos” por terem sido efetuados e, principalmente, por serem praticados por mulheres negras sempre houve uma desvalorização dos trabalhos manuais ligados à limpeza e à manutenção da casa²². Assim “o trabalho doméstico contém, em si, a síntese da dominação, na medida em que articula a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe”²³.

Com o advento do século XIX e o crescimento do papel do trabalho livre na sociedade, começa a existir uma maior preocupação com a diferenciação entre o trabalho escravo e o serviço doméstico praticado por trabalhadoras livres. Nesse sentido, começam a aparecer a regulamentação desse serviço, por exemplo, com um decreto que vigorava na Província de São Paulo no chamado “Código de Posturas do Município de São Paulo” que tinha como objetivo a legitimação de deveres e obrigações a serem incumbidos aos “criados de servir” com estes sendo definidos em seu primeiro artigo como;

“Art. 1 - Criado de servir, no sentido desta postura, é toda a pessoa de condição livre que mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão; de ama de leite, ama seca, engomadeira ou costureira, em geral a de qualquer serviço doméstico”.²⁴

Nesse cenário pós-abolição do século XIX o trabalho doméstico nada mais era do que um meio de sobrevivência dessas mulheres que se viam “livres” mas sem quaisquer condições fáticas de exercer sua liberdade sem serem obrigadas a continuar realizando os mesmos trabalhos pelos quais antes eram responsáveis; a maior parte da incorporação dessa

²¹ DE PAULA PEREIRA, Bergman. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf>. Acesso em 04/07/2022.

²² DA SILVA PINTO, Licia Marta. **Dia de Empreguete, Véspera de Madame: A mudança na representação ficcional das empregadas domésticas a partir da PEC 66/2012**. 2017. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Comunicação)–Pontifícia Universidade Católica (PUC Rio), Rio de Janeiro.

²³ DE PAULA PEREIRA, op. cit.

²⁴ SÃO PAULO. **Resolução Normativa nº 62 de 21 de abril de 1886**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1886/resolucao-62-21.04.1886.html>>. Acesso em 04/07/2022.

mão-de-obra liberta, inegavelmente, se deu através do trabalho doméstico praticado nos grandes centros urbanos²⁵ com mais de 70% da população economicamente ativa da época inserida no trabalho doméstico²⁶ e o Estado apenas piorava a situação dessa mão-de-obra de reserva²⁷ com suas tentativas de branqueamento da população que traziam mais trabalhadores da Europa para o país. As famílias abastadas continuaram utilizando da mão-de-obra de outras mulheres “subalternas” (em cenários *muito* similares ao representando em “Que Horas Ela Volta?” com jornadas de trabalho beirando as 24 horas e essas mulheres sendo obrigadas a residir no serviço), com uma lógica de trabalho claramente ainda enraizada no regime escravocrata.

Entretanto, mesmo com essa pouca diferenciação fática entre as duas situações dessa mão-de-obra na pré e pós abolição, houve uma mudança relevante no entendimento do trabalho doméstico: a mudança do ponto de vista jurídico. Em 1916 o Código Civil até mesmo incluía o trabalho doméstico em seu texto (na parte destinada à locação de serviços).

Ainda no século XX, aparece o primeiro grande movimento de emancipação feminina com a conquista pelas mulheres dos espaços públicos, isto é, a conquista pelas mulheres das classes dominantes desses espaços- as trabalhadoras negras e as pobres já circulavam por esse espaço a séculos e já ativamente exerciam a atividade laboratorial do serviço doméstico. Nesse momento pouco foi defendido ou debatido acerca de suas condições, com poucas mudanças relevantes efetivamente ocorrendo para as trabalhadoras domésticas no referido período, com as mulheres sendo incorporadas ao sistema no processo da industrialização e saindo do ambiente doméstico deixando seu lar e filhos sob a responsabilidade de empregadas domésticas. Nesse sentido;

“Em 1920, dá os seus primeiros passos um movimento de mulheres proeminentes, literatas, vinculadas à elite, com educação superior que queriam emancipação econômica, intelectual e política. Estas conseguiram vitórias em terrenos como o trabalho feminino, a saúde, educação e direitos políticos, garantindo a cidadania para a mulher. Tal movimento abarcou, porém, apenas as mulheres das camadas médias, não alcançando aquelas de classe subalterna, o que se constituiria numa de suas fraquezas. Também não questionou a “naturalidade” do domínio doméstico, para a mulher. [...]”.²⁸

²⁵ DE PAULA PEREIRA, op. cit.

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

²⁸ SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência - Mulheres pobres e ordem urbana-1890-1920**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.178.

Era marcante na sociedade como ainda, mesmo com a modernidade chegando e os direitos das mulheres constituindo uma pauta com cada vez mais poder ainda vigorava na sociedade o entendimento escravocrata do trabalho doméstico como “menos digno” e “subalterno”, diferentemente até mesmo do trabalho em fábricas que era praticado pelas mulheres de classes mais altas. Assim, enquanto os ditos direitos trabalhistas das mulheres avançavam, toda essa categoria era deixada para trás simplesmente pela herança de uma mentalidade escravocrata de um país que ainda esperneava para não deixar as últimas correntes da opressão se soltarem, nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda (1990) podemos compreender a situação da seguinte maneira;

“Eram dois mundos distintos que se hostilizavam com rancor crescente, duas mentalidades que se opunham como ao racional se opõe o tradicional, ao abstrato o corpóreo e o sensível, o citadino e o cosmopolita ao regional ou paroquial. A presença de tais conflitos já parece denunciar a imaturidade do Brasil escravocrata para transformações que lhe alterassem profundamente a fisionomia”.²⁹

Em 1941 o Decreto Lei 3.078 define, finalmente, o que era um trabalhador doméstico declarando-o como sendo quem “preste serviço em residências particulares ou a benefícios destas”. Esse decreto também traz alguns direitos pela categoria porque, através dele, torna-se obrigatória a carteira de trabalho para os trabalhadores domésticos.

Nos anos 60 surgem vários projetos no Congresso com o propósito de regulamentação do serviço doméstico, e é nessa década (exatamente em 1960) que a categoria comemora a conquista do direito de se inscrever na Previdência Social (mesmo que apenas como segurados facultativos que teriam que pagar por conta própria para poderem gozar de seus direitos). Em 1967 é ampliado aos trabalhadores a cobertura dos acidentes de trabalho a também ser coberta pela Previdência Social.

Mesmo com o ganho desses direitos, foi apenas em 1972³⁰ que os empregados domésticos, através da Lei 5.859, voltaram a ter instrumento próprio que formalizou definitivamente seus direitos e deveres finalmente deferindo que a categoria tivesse o direito às férias remuneradas e atribuindo aos domésticos a qualidade de segurados obrigatórios da

²⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 21. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1990.

³⁰ Os trabalhadores domésticos não tiveram novos instrumentos próprios no período compreendido entre 1941 e 1971. A CLT excluía em seu corpo trabalhadores como os rurais e os domésticos. O trabalho doméstico então seguia sendo regido por uma lei específica que lhes garantia direitos reduzidos quando em comparação com os demais trabalhadores e favorecia a sua inferiorização.

Previdência Social³¹ (mesmo assim, grande parte da doutrina ainda considera que mesmo com esse dispositivo não alterou-se muita coisa na realidade fática³² dessas trabalhadoras).

Em 1988 nasce a nova Constituição e com ela um grande avanço na proteção jurídica dos empregados domésticos³³ sendo a estes assegurada sua integração à Previdência Social.

Nos anos 2000 temos também algumas conquistas importantes para a categoria das empregadas domésticas. Em 2001 temos a permissão da inclusão das domésticas no FGTS (em caráter facultativo que se daria por opção do empregador), porém, apesar disso desencadear uma onda de formalização, apenas **26,1%** das empregadas domésticas possuíam carteira assinada em tal período e apenas **2,3%** contribuíam para a Previdência Social como contribuintes individuais³⁴. Em 2006 é promulgada também a Lei nº11.324 sustenta que estaria vedado o desconto referente ao fornecimento de alimentação, moradia e vestuário do salário das trabalhadoras dessa categoria.

Mesmo assim, com um cenário de aparentes significativas conquistas, a realidade não era tão boa, a própria necessidade de *vedação da cobrança de uniforme de trabalho* do salário da doméstica já dá pistas de como sua posição de “subalterna” aparecia de maneira relevante no pensamento da sociedade, afinal;

“[...] um tipo específico de vestimenta para determinada categoria de indivíduos e identifica-os como pertencentes a um grupo ou a uma instituição. Caracterizando a figura de quem o está usando, o uniforme funciona como objeto disciplinador, uma vez que padroniza as atitudes e comportamentos de quem o veste, seja ele uniforme militar, religioso, escolar ou, como no caso em estudo, profissional.”³⁵

A sociedade, assim, ainda reforçava em peso tal categorização das domésticas como “outra classe”, como sendo “subalternas”. Isso, inclusive, sendo reforçado em “Que Horas Ela

³¹ GONÇALVES, Maria de Lourdes; ALMEIDA, Maria Cecília Puntel de; GERA, Sueli Canhoto. **A municipalização da vacinação em Ribeirão Preto, estado de São Paulo, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 12, p. 79-87, 1996.

³² CAMARGO, Iberê. **Previdência Social Social Security**.

³³ A eles agora seriam estendidos os direitos ao salário mínimo, à irredutibilidade salarial, ao décimo terceiro salário, ao repouso semanal remunerado, às férias anuais remuneradas acrescidas do terço, à licença à gestante com duração de cento e vinte dias, licença-paternidade, aviso-prévio, aposentadoria e integração efetiva à Previdência social.

³⁴ DE SANTANA, Rafael Liberal Ferreira; DE CASTRO POUCHAIN, Geíse; BISSI, Luciano Fávaro. **A previdência social e o Censo 2000: perfil dos idosos**. 2002

³⁵ PERES, Maria Angélica de Almeida; DE ALENCAR BARREIRA, Ieda. **Significado dos uniformes de enfermeira nos primórdios da enfermagem moderna**. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem, 2003.

Volta?” pelo fato de Val não somente ser obrigada a usar um uniforme como também se vendo obrigada a dormir em um “quartinho de empregada” separado da casa e, inclusive, sequer poder comer a comida da geladeira que seria apenas “dos patrões”.

Assim, não é de se espantar que o PNAD de 2013 aponte que **apenas 28%** (uma diferença pouco significativa quando comparada com as **17,2%** de 1992³⁶) das trabalhadoras domésticas trabalhavam em regime formal na época. Em 2013 esses números sofreram alterações tímidas e agora tínhamos **40,6%** das empregadas domésticas contribuindo para a Previdência e somente **32,8%** com carteira assinada³⁷. Esse cenário fazia com que quase **60%** dessas trabalhadoras se vissem sem a possibilidade de usufruir dos benefícios que assegurariam ao trabalhador a reposição de sua renda em momentos de inatividade laboratorial. Além disso, na prática, não havia limitações de jornadas de trabalho (como a empregada doméstica do filme, Val, que trabalhava basicamente 24 horas por dia em todos os dias da semana) e o FGTS (por ser opcional do empregador e, assim, representar um aumento de gastos para ele) raramente era concedido. A pior consequência nessa situação era que se tornava então impossível que essas trabalhadoras recebessem os 40% em caso de rescisão sem justa causa e também que gozassem do seguro ao desemprego, além disso, nunca era garantido às empregadas domésticas o benefício previdenciário que decorre de acidente no trabalho³⁸.

Assim, mesmo que as empregadas domésticas representassem 17% de todas as mulheres inseridas no mercado de trabalho (e tenha chegado a até mesmo 20% da força de trabalho feminina nos anos 90) e constituindo-se de 7,27 milhões de trabalhadores (sendo que, não surpreendentemente apenas 3% destes são sindicalizados) definitivamente não lhes era garantido em relação aos outros trabalhadores, a igualdade no acesso às proteções trabalhistas e à seguridade social- situação essa que só seria alterada com a Emenda Constitucional 72, de 2013, que traria um fim ao cenário de informalidade que caracterizava a realidade dessa categoria.

Não é possível falar da PEC 66/2012, que depois se transformaria na Emenda Constitucional nº72 (mais conhecida por “PEC das Domésticas”), sem mencionar a importância

³⁶ OLIVEIRA, Micael Dagom Lopes; DE OLIVEIRA RIBEIRO, Sarah Geysa; LIBERATO, Maria da Conceição Tavares Cavalcanti. **Análises das propriedades e atividades biológicas de ervas frescas e as secas obtidas em Fortaleza-CE-Brasil**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 9, p. 91112-91136, 2021.

³⁷ IBGE, 2015.

³⁸ Por uma interpretação extremamente restritiva da lei que dizia que o auxílio seria concedido em caso de acidente em serviço da *empresa*, como o empregado doméstico trabalhava para uma família jamais seu acidente poderia ter ocorrido em uma empresa.

dos movimentos de organização política protagonizados pelas domésticas³⁹, essa Lei (e os direitos⁴⁰ que estabelece) são resultado de luta e da mobilização de diversas organizações políticas chefiadas por domésticas que não apenas lutam pelos seus direitos trabalhistas e previdenciários como também, indiretamente resistem ao caráter subalterno e desigual ao qual a categoria foi relegada na história do país lutando para que, através da conquista de direitos, reforce-se em nossa sociedade os princípios da igualdade, da justiça social, do respeito a todos os seres humanos, da dignidade, etc⁴¹ e, afinal, lhes seja garantido a Constituição Federal já determina como sendo de seu direito;

“**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento”⁴²

Seu direito à seguridade social foi violado quando o Estado falhou em garantir às empregadas domésticas o acesso adequado à Previdência Social, por isso, a “PEC das Domésticas” é um marco tão importante na história de nosso país. Apenas com a sua promulgação, em 2015, foi garantido o acesso à seguridade social⁴³ a essas trabalhadoras. Após a promulgação da PEC das empregadas na CF passou a constar;

“Art.7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). Parágrafo Único: São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social. (BRASIL, 1988). estabelecidas pela EC 72/2013”⁴⁴

³⁹ Inclusive, a própria PEC 66/2012 foi proposta por Benedita da Silva, uma ex-empregada doméstica que exerceu um papel crucial nos movimentos pelos direitos pelas empregadas.

⁴⁰ Como a grande parte dos direitos trabalhistas e previdenciários.

⁴¹ COSTA, Alexandre Bernardino et al. **O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde**. 2009.

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴³ Além de tantos outros direitos que também garantiu, como: a proibição da contratação de menores de 18 anos para a função; o estabelecimento da jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, o pagamento de hora extra no valor de, no mínimo, 50% maior que o valor da hora normal; o pagamento do 13º salário e FGTS, a garantia de salário nunca abaixo do mínimo; e as férias anuais remuneradas (dentre outros direitos) foram garantidos à essa categoria.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Podemos sustentar a afirmação, de que sem tal acesso à Previdência não seria garantida às trabalhadoras domésticas o acesso pleno à seguridade social com o fato de que o seguro estatal, devendo este ser imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, é uma intervenção necessária do Estado na economia e na relação de particulares fazendo com que, assim, ele cumprisse com sua obrigação de assegurar o bem comum da sociedade⁴⁵. Sendo assim a Previdência o ramo de atividade estatal cujo objetivo é a proteção de toda a população atualmente praticando uma atividade laborativa remunerada dos efeitos que uma possível redução ou perda de sua capacidade de gerar seu próprio sustento teria de relegar essas pessoas à pobreza e protegendo sua condição social⁴⁶

Essa seguridade social não seria garantida caso a Previdência fosse apenas privada (como inclusive era o caso das empregadas, como Val, que exerciam essa atividade laboratorial antes da promulgação da setagésima segunda emenda constitucional) porque serviria então apenas aos interesses da iniciativa privada e não teria preocupação com a garantia de ser cumprido o princípio da isonomia entre os trabalhadores- uma Previdência Social pública (e cuja contribuição seja obrigatória tanto por motivos de caráter sociológico como também de caráter político⁴⁷) é crucial para que sejam devidamente respeitados os direitos fundamentais dos indivíduos em face do Estado.

Quando não temos essa garantia devidamente feita, temos cenários como o do filme onde mesmo “livre” a protagonista não goza realmente de sua liberdade, afinal, para que seja preservada a autodeterminação do ser humano deve haver um conteúdo mínimo a ser provido pelo Estado para que lhe sejam asseguradas condições mínimas de viver uma vida digna⁴⁸. Em “Que Horas Ela Volta?” vemos as consequências práticas disso (novamente com a protagonista podendo ser entendida como um espelho quase perfeito das empregadas do Brasil), com a clara desumanização e despersonalização que Val sofre em seu ambiente de trabalho mas também vemos a libertação que aparece quando as trabalhadoras são empoderadas através de seus direitos (no caso do filme, isso acontecendo quando Jéssica os deixa explícitos para Val, que deixa de se enxergar como “subalterna” e cria a coragem para buscar condições dignas de

⁴⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴⁶ Justamente por isso o vínculo entre segurador e Previdência é chamado de “seguro social”.

⁴⁷ CASTRO, op. cit.

⁴⁸ ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no estado constitucional democrático**. Revista de direito administrativo, v. 217, p. 55-66, 1999.

trabalho), tal qual a PEC 66/2012 possibilitou para toda a categoria das domésticas em todo o Brasil tirando-as de uma situação de insegurança social consequente do desprestígio jurídico do qual sofria a relação entre essas trabalhadoras e seus empregadores.

Críticas à essa grande conquista não faltaram- não é algo pouco conhecido como a agenda neoliberal avança cada vez mais no Brasil em sua cruzada pelos direitos trabalhistas conquistados em tantos séculos de luta avançando sobre a Seguridade Social com o pressuposto da validade da exploração desmedida dos corpos e do trabalho das mulheres de classes “subalternas”, afinal, nessa linha de pensamento mais do que em qualquer outra um “trabalho não produtivo”, que não geraria nenhum mais-valia aos seus empregadores, definitivamente é desmerecido frente à trabalhos que gerem alguma riqueza e portanto “justifiquem” os ganhos da mão-de-obra que os exercem.

Foi amplamente defendido que EC 72/2013 implicaria na extinção da classe dos trabalhadores domésticos⁴⁹, porém, o que observamos foi um fortalecimento da categoria; o PNAD⁵⁰ demonstra que o advento dessa legislação para as mensalistas implicou em um aumento na formalização⁵¹, na redução da jornada de trabalho e um aumento do salário-hora⁵². Além disso, como o adicional de hora-extra passou a vigorar a partir da promulgação da emenda foi também observada uma redução na jornada de trabalho das empregadas domésticas com situações similares àquelas do filme (no qual as trabalhadoras habitam a casa de seus patrões e trabalham basicamente 24 horas por dia) cada vez menos se repetirão e essas mulheres terão melhores condições de vida.

Um último ponto que merece destaque nessa discussão do cenário atual (que sucede os eventos do filme “Que Horas Ela Volta?”) é o de que essa agenda neoliberal acabou por fazer mais um ataque aos direitos das domésticas: em 2017 entrou em vigor a Reforma Trabalhista que, assim como com para tantos outros trabalhadores, trouxe consequências negativas para a categoria das empregadas domésticas: entre outros retrocessos, a jornada de trabalho dessas trabalhadoras sofreu flexibilizações e ficou determinado que não mais teriam o direito ao

⁴⁹ CAMARGO, Elaine. **A situação atual do empregado doméstico com a Emenda Constitucional 72/2013**. Monografia - UFSC, Florianópolis, 2014.

⁵⁰ Dos anos de 2011 a 2014.

⁵¹ COSTA, Joana Simões; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme Issamu. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas**. IPEA. Rio de Janeiro, 2016.

⁵² Ao formalizar a idade mínima para se exercer o trabalho doméstico, a EC 72/2013 também funcionou no sentido de combate ao trabalho infantil.

descanso em dias de ponto facultativo, lhes restando a negociação de possíveis folgas com seus empregadores.

Essa possibilidade de “negociação” claramente é algo que foge do ideal, afinal;

“Precisamente porque o trabalho dentro de casa trazia proximidade com os mais poderosos, dos quais não tinha o direito de concordar, a criada podia ser vítima da raiva da patroa ou sofrer abuso sexual do patrão e de seu filho. Podia ser sempre acusada de roubar [...] Ao invés de proteção, a reclusão na casa podia ocultar o isolamento ou o aviltamento das criadas. No domínio da autoridade exercida no âmbito privado, uma empregada podia sentir-se desnorteada ou desemparada”.⁵³

Portanto, mesmo que a EC 72/2013 tenha, de fato, implicado em significativas mudanças nas condições de trabalho e seguridade social das trabalhadoras domésticas é preciso sempre se lembrar que a herança escravocrata que oprime essa categoria na nossa sociedade sempre vai ser mais antiga do que qualquer conquista trabalhista; século de luta podem muito bem ser revogados com uma simples canetada e não é possível se contar com a garantia de determinados direitos apenas porque a Constituição os garante (afinal, por décadas, mulheres em situações como a da protagonista de “Que Horas Ela Volta?” tiveram seus direitos violados e negados). Assim, para que a situação de Val no filme torne-se um passado distante é imprescindível que o movimento recente de sindicalização dos trabalhadores domésticos e fortificação dos movimentos com pautas referentes à essa categoria continue ocorrendo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que o processo histórico que se dá pela abolição tardia da escravidão no Brasil ainda tem reflexos atualmente. São inúmeros os casos conhecidos em que empregadas domésticas são submetidas a trabalhos análogos à escravidão. Recentemente, ganhou notoriedade o podcast “A Mulher da Casa Abandonada”⁵⁴, em que Chico Felitti, repórter investigativo da Folha de São Paulo, conta em detalhes a história de Margarida Bonetti, paulistana procurada nos EUA pelo FBI por submeter, enquanto morava em um subúrbio de

⁵³ Graham, S. L. **Proteção e obediência, criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁵⁴ FOLHA DE SP. **A mulher da casa abandonada**. Locutor: Chico Felitti. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBIen2Ki2dqV?si=78c60c33df834d9d>>. Acesso em 06/07/2022.

Washington, sua empregada doméstica brasileira à trabalho escravo por mais de 20 anos entre os anos 80 e 2000.

Mais recentemente veio a público outro caso muito parecido com o primeiro, dessa vez ocorrido na cidade de Santos⁵⁵. Nesse, uma idosa de 89 anos trabalhou por meio século para uma família sem receber salário, morando na casa de seus patrões e sendo submetida à violência física e psicológica. A vítima era impedida de sair da casa e, por isso, não tinha contato com suas filhas, que por muito tempo chegaram a pensar que a mãe havia morrido, sendo que uma delas, inclusive, veio a falecer antes que o caso fosse desvendado e ela pudesse reencontrar sua mãe.

Importante ressaltar que esses exemplos são apenas alguns dos casos que vieram ao conhecimento público pela mídia, sendo inestimável o número real de casos como similares. A gravidade dos casos também é variada. Muitas vezes não há que se falar em analogia à escravidão propriamente dita, mas, como no filme aqui analisado, no trato e nas relações pessoais ainda se revela a subsistência de ideias e valores herdados diretamente dos mais de 300 anos em que subsistiu a escravidão no Brasil. Sobre esse processo, elucida Sérgio Buarque de Holanda (1990):

“Se o processo revolucionário a que vamos assistindo, e cujas etapas mais importantes foram sugeridas nestas páginas, tem um significado claro, será este o da dissolução lenta, posto que irrevogável, das sobrevivências arcaicas que o nosso estatuto de país independente até hoje não conseguiu extirpar”.⁵⁶

Nesse processo, a PEC constituiu um passo importante, mas ainda distante de ser definitivo resolver a questão por completo. No caso do filme “Que Horas Ela Volta?”, por exemplo, a observância da PEC das domésticas, seria de grande valia para assegurar os direitos da empregada mensalista Val. Não obstante, após a Emenda Constitucional, cresceu muito o número de empregadas diaristas em detrimento das mensalistas⁵⁷. Isso porque muitas tiveram seu regime alterado a fim de afastar a observância da nova legislação por parte dos

⁵⁵ **MPT denuncia família que manteve mulher em condição análoga à escravidão durante 50 anos em SP; filhas achavam que ela estava morta.** G1. Santos, 05/04/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/04/05/mpt-denuncia-familia-que-manteve-mulher-em-condicao-analoga-a-escravidao-durante-50-anos-em-sp-filhas-achavam-que-ela-estava-morta.ghtml>>. Acesso em 06/07/2022.

⁵⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 21. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1990.

⁵⁷ COSTA, op. cit

empregadores, já que, pela legislação, o trabalho das diaristas é classificado como autônomo, como conforme melhor explicado a seguir:

“É importante fazer essa distinção porque o trabalho realizado pelas diaristas não constitui vínculo empregatício e, portanto, não está sujeito à legislação. A Lei no 5.859/1972 define o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. Logo, a continuidade é um elemento fundamental para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, e não está presente nos serviços prestados por uma diarista que comparece ao trabalho até duas vezes na semana”⁵⁸.

Por fim, ressalta-se que é inevitável que a superação das supressões de direitos e dos abusos sofridos pelas empregadas domésticas passe pela superação das ideias e dos valores enraizados em nossa cultura por séculos de escravidão. Para isso, faz-se necessária uma mudança na forma como a profissão é exercida, o que perfaz o objetivo da legislação e, mais especificamente, do Direito do Trabalho. Nesse sentido, elucida MARTINS:

“O trabalho sempre fez parte da vida humana. É por meio dele que as sociedades se desenvolveram utilizando os esforços físicos e intelectuais. Por ser intrínseco à natureza humana, o trabalho necessita de normas que o regulem e para isso existe o direito do trabalho”⁵⁹.

Assim sendo, que a legislação vigente seja apenas um passo da conquista de direitos a ser protagonizada pelas trabalhadoras domésticas, de modo que a regulação de sua atividade constitui pedra fundamental na construção de uma sociedade mais livre e menos discriminatória.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no estado constitucional democrático**. Revista de direito administrativo, v. 217, 1999.

ALGRANTI, Leila Mezan. **Criminalidade escrava e controle social no Rio de Janeiro (1810-1821)**. Estudos Econômicos (São Paulo), v. 18, n. Especial, p. 45-79, 1988.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ MARTINS, S. P. **Conceito de direito do trabalho**. In: Direito do trabalho. 12.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

BARRETO, Laudicena. **Direitos e seguridade social em tempos neoliberais: contradições e desafios feministas**. Scielo Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/wq56wB5XDJjcy5qfVnR76LL/?lang=pt>>. Acesso em 04/07/2022.

BERNARDI, Renato; FERREIRA DE ARAÚJO, Felipe. NATALINA DA COSTA, Maria. **Direito e Cinema em Debate**. II simpósio nacional de Direito e Cinema em Debate. Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2016. Disponível em: <<https://dircin.com.br/repositorio/2016/livro-do-ii-simposio-regional-direito-e-cinema-em-debate-nacional-em-debate.pdf#page=25>>. Acesso em 04/07/2022.

BORTOLINI, Ana Carolina dos Santos; Oltramari, Andrea Poletto; SILVA, Camila Scherdien da. **Relações de trabalho e cinema: uma análise do filme “Que Horas Ela Volta?”**. Lume UFRGS, 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/179130>>. Acesso em 04/07/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMARGO, Elaine. **A situação atual do empregado doméstico com a Emenda Constitucional 72/2013**. Monografia - UFSC, Florianópolis, 2014.

CAMARGO, Iberê. **Previdência Social Social Security**.

CARVALHO, Hila Romena Lopes; LIMA, Luciana Conceição; MYRRHA, Luana Junqueira Dias. **Inovações jurídicas da EC 72/2013 e seu impacto no processo de formalização das trabalhadoras domésticas nordestinas**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Luana-Myrrha/publication/335776688_Inovacoes_juridicas_da_EC_722013_e_seu_impacto_no_processo_de_formalizacao_das_trabalhadoras_domesticas_nordestinas/links/5d7a8298a6fdcc2f0f5cf022/Inovacoes-juridicas-da-EC-72-2013-e-seu-impacto-no-processo-de-formalizacao-das-trabalhadoras-domesticas-nordestinas.pdf> Acesso em 04/07/2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Alexandre Bernardino et al. **O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde**. 2009.

COSTA, Joana Simões; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme Issamu. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas**. IPEA. Rio de Janeiro, 2016.

DA SILVA PINTO, Licia Marta. **Dia de Empreguete, Véspera de Madame: A mudança na representação ficcional das empregadas domésticas a partir da PEC 66/2012**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Comunicação)–Pontifícia Universidade Católica (PUC Rio). Rio de Janeiro, 2017.

DE PAULA PEREIRA, Bergman. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf>. Acesso em 04/07/2022.

DE SANTANA, Rafael Liberal Ferreira; DE CASTRO POUCHAIN, Geíse; BISSI, Luciano Fávaro. **A previdência social e o Censo 2000: perfil dos idosos**. 2002

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Estudos e pesquisas: o emprego doméstico no Brasil. n. 68**. Ano 2013. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>> Acesso em: 06/07/2022.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976

FOLHA DE SP. **A mulher da casa abandonada**. Locutor: Chico Felitti. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBIen2Ki2dqV?si=78c60c33df834d9d>>. Acesso em 06/07/2022.

Freyre, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: Ed. José Olímpio, 1989.

FURTADO, Gabriela. **PEC das domésticas e seus efeitos sobre a informalidade no mercado de trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso - UFSC. Florianópolis, 2019.

GOLDSTEIN, Donna. **The Aesthetics of Domination: Class, Culture, and the Lives of Domestic Workers**. In: *Laughter out of place: Race, Class and Sexuality in a Rio Shantytown*. Berkeley, University of California Press, 2003.

GONÇALVES, Maria de Lourdes; ALMEIDA, Maria Cecília Puntel de; GERA, Sueli Canhoto. **A municipalização da vacinação em Ribeirão Preto, estado de São Paulo, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 12, 1996.

Graham, S. L. **Proteção e obediência, criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Corpo e alma do Brasil: ensaio de Psicologia Social**. Rio de Janeiro:Revista do Brasil, 1987.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 21. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1990.

MARTINS, S. P. **Conceito de direito do trabalho**. In: Direito do trabalho. 12.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

MPT denuncia família que manteve mulher em condição análoga à escravidão durante 50 anos em SP; filhas achavam que ela estava morta. G1. Santos, 05/04/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/04/05/mpt-denuncia-familia-que-manteve-mulher-em-condicao-analoga-a-escravidao-durante-50-anos-em-sp-filhas-achavam-que-ela-estava-morta.ghtml>>. Acesso em 06/07/2022.

OLIVEIRA, Micael Dagom Lopes; DE OLIVEIRA RIBEIRO, Sarah Geysa; LIBERATO, Maria da Conceição Tavares Cavalcanti. **Análises das propriedades e atividades biológicas de ervas frescas e as secas obtidas em Fortaleza–CE-Brasil**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 9, p. 91112-91136, 2021.

PERES, Maria Angélica de Almeida; DE ALENCAR BARREIRA, Ieda. **Significado dos uniformes de enfermeira nos primórdios da enfermagem moderna**. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem, 2003.

Que Horas ela volta?. Diretor: Anna Muylaert. Produção de Globo Filmes e África Filmes. São Paulo: Pandora Filmes, 2015.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência - Mulheres pobres e ordem urbana-1890-1920**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

MYRRHA, Luana Junqueira Dias; WAJNMAN, Simone. **Características e heterogeneidade do emprego doméstico no Brasil**. Anais, p. 1-21, 2019.

Submetido em 25.10.2022

Aceito em 05.11.2022